



PROCESSO Nº : 185.023-7/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.208-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
65.022-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
GESTOR : RODRIGO AUDREY FRANTZ – Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.767/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM.
IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES A REGISTROS
DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03 E CC04),
DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO
(DA04), NÃO REALIZAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO
CUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.164/2021 (OB02),
IRREGULARIDADES REFERENTE À POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O
ADOLESCENTE E A MULHER (OC19, OC20 E OC99).
IRREGULARIDADES AA01, CB04, CC09 (ITEM 4.20 E FB03)
AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER
FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE
RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Santa Carmem/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Rodrigo Audrey Frantz**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
03/02/2024 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4.2) Apresentação do Balanço Financeiro com estrutura diferente do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

5) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas





públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

(Fonte: Doc. digital nº 617621/2025; fl. 140/142.)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital nº 617782/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 625211/2025 e 629784/2025.

5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em partes a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades AA01, CB04, CC09 (item 4.2) e FB03 (documento digital nº 641889/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais





8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 617621/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Santa Carmem/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).





12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 856/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 944/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 960/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 67.085.630,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 18.917.224,98	R\$ 113.000,00	11,03%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 68.979.460,38	R\$ 65.577.642,07	Houve déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 74.487.523,02	R\$ 69.429.237,11	R\$ 67.361.950,33	R\$ 66.881.932,65
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0115

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 617621/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Grau de Dependência Financeira	86,96%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 6.293.653,82	R\$ 2.547.304,46
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 2.939.818,35

14. Com base na análise realizada, houve o apontamento da **irregularidade FB03** em razão da suposta abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por excesso de arrecadação. Porém, após a apresentação de defesa, o impasse foi devidamente esclarecido e a irregularidade considerada sanada.

15. Ademais, apontou-se a **irregularidade DA01** por conta do descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, cujo superávit definido como meta seria de R\$ 744.841,20 (setecentos e quarenta e quatro mi, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos); porém apurou-se um déficit de R\$ 9.286.501,17 (nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e um reais e dezessete centavos), muito aquém da meta estipulada.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 617621/2024, fls. 180/181), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 74.487.523,02	R\$ 69.429.237,11	91,94%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.





18. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada também está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

19. No entanto, equipe técnica apurou que, apesar das notas explicativas terem sido apresentadas/divulgadas, não o foram de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, motivo pelo qual apontou a **irregularidade CC09**.

20. Além disso, observou que não houve a divulgação do estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP nas notas explicativas, motivo pelo qual **sugeriu ao Relator que expeça determinação ao Prefeito de Santa Carmem** para que **as notas explicativas** das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

21. O Procurador de Contas, por entender pertinente a determinação, **anui integralmente** à proposta da SECEX, **ressalvando**, apenas, que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que este a implemente na ocasião do julgamento das contas de governo, uma vez que não há possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la diretamente em sede de parecer prévio.

22. Ainda, houve o apontamento da seguinte irregularidade pela equipe técnica: Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro (**irregularidade CB03**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

23. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0 (0%)
Dívida Pública Contratada no exercício (QDCP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0 (0%)





Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0215 (2,15%)
--	---	-------	----------------

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,79% ³
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	95,50%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complemento
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complemento
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	16,92%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	35,46%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,76%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	37,22%
Limite de Alerta/Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II Ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	48,60%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,72%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido

³ Percentual alterado em relação ao relatório técnico preliminar após a apresentação da defesa, em razão do saneamento da irregularidade AA01 (tópico 2.9.1. deste Parecer).





ART. 167-A CF/88	95%	74,64%
------------------	-----	--------

24. Considerando que inicialmente a equipe técnica identificou que a Prefeitura não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% (**24,71%, in casu**) da receita base definida pelo art. 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, apontou-se então a **irregularidade AA01**.

25. Contudo, após a análise dos argumentos de defesa, a SECEX refez os cálculos e incluiu a despesa no valor de R\$ 578.278,71 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) nos gastos com educação, o que elevou o **percentual de aplicação na MDE para 25,79%**, portanto, dentro do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal.

2.5.1. Políticas Públicas

26. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

27. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

28. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

29. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), determina, no §9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.





30. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

31. Considerando o cenário identificado, a SECEX apontou as irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99, mantidas após a apresentação de defesa pelo gestor responsável. Logo, o **Procurador sugere que seja recomendado ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

32. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

33. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Não Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN	Atende





07/2023	
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não informado

34. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. A equipe técnica apurou que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelo Agentes de Combate às Endemias (ACE) não corresponde a pelo menos 02 (dois) salários-mínimos nacionais, o que estaria em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e Decisão Normativa nº 07/2023.

35. Contudo, identificou que ao salário base (R\$ 2.071,85) está sendo pago um complemento salarial no valor de R\$ 752,35 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com o intuito de que a remuneração atinja o mínimo de 02(dois) salários-mínimos.

36. Nesse diapasão, a SECEX desconsiderou a irregularidade e sugeriu, a qual o **Parquet de Contas anui, que seja determinado ao gestor através do Poder Legislativo** que **estabeleça** em lei o salário dos ACS e ACE no valor mínimo de 02 (dois) salários-mínimos, conforme previsto da EC nº 120/2022 e DN nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

37. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 91-97 do documento digital nº 617621/2025.

38. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de Santa Carmem/MT (**nota 5,7**) para os anos iniciais está abaixo da Meta Nacional que é de 6,0 e da Média MT que é de 6,02; porém, acima da Média Brasil que é de 5,23. Por outro lado, observou-se que o desempenho municipal nos anos finais (**Nota 5,7**) está acima da Meta Nacional (5,5), Média MT (4,8) e Média Brasil (4,6).

39. Muito embora a nota do município, no geral, tenha ficado melhor do que a média nacional e a média MT, foi revelado também que a nota municipal no IDEB vem





apresentando quedas constantes ao longo dos últimos 04 (quatro) anos. Por essa razão, é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Santa Carmem para que, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas e as medidas necessárias para que essa tendência de queda seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

40. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera de 12 crianças para vagas em pré-escola, não sendo informado se há ou não obras em creches em andamento e/ou quantas vagas seriam potencialmente ampliadas. Não obstante, demonstrou-se que existe deficiência no acesso e atendimento à educação na primeira infância, muito embora o município não esteja inserido no rol dos municípios com situação mais críticas, consoante Matriz de Risco elaborada pelo TCE-MT.

41. É de conhecimento geral que a educação é um direito fundamental subjetivo de crianças e adolescentes (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), devendo o gestor público adotar todos os esforços possíveis para garanti-lo especialmente em consideração à proteção integral e absoluta prioridade (artigo 227 da CRFB/88) e, ainda, em consideração da condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 6º c/c 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto à matéria na tese fixada no tema de repercussão geral nº 548⁴.

42. A natureza das contas de governo não permite a punição do gestor, no entanto, a não expedição de determinações ao administrador público diante da situação encontrada gera uma omissão inadmissível desta Corte de Contas.

43. É por isso que, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha se manifestado quanto à expedição de determinações, o Ministério Públ
co de Contas sugere que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Santa Carmem/MT que adote providências imediatas para que: a) identifique, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas e as medidas necessárias para que a tendência de queda na nota do IDEB seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal; b) crie vagas suficientes de pré-escola para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras.

⁴ A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (grifamos).





2.5.1.4. Meio Ambiente

44. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 617621/2025, fls. 97-103.

45. O cenário encontrado, em 2024, demonstra que o Município de Santa Carmem/MT, situado 100% dentro do bioma “Amazônia”, é o 49º com maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no ranking nacional, ocupa a 196ª posição.

46. Quanto aos focos de queima, o gráfico histórico demonstra que entre os meses de abril a outubro existe um aumento expressivo de casos, enquanto no ano de 2024, o município de Santa Carmem/MT teve 5.230 focos de queimada, representando um aumento expressivo quando comparados com o ano anterior.

47. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3ª geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88, é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

48. Isto posto, o **Ministério PÚBLICO de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção** de política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de prevenção e/ou de rápida resposta aos focos de queimada.

2.5.1.5. Saúde

49. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:





TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	52,8	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	105,7	Boa
Cobertura Vacinal	100,8	Boa
Número de Médicos por Habitantes	0,9	Ruim
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	4,9	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Não informado	Não informado
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Dengue	2096,2	Ruim
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Chikungunya	317,1	Estável
Detecção de Hanseníase	35,2	Ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Boa
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Boa

50. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a recomendação indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o Ministério Público de Contas anui integralmente, principalmente em decorrência do grande volume de informações faltantes: a) que o gestor, através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça todas as informações necessárias ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde, por serem essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde, principalmente pelos órgãos de controle.

51. Além disso, tornar-se imperioso recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que dê a devida atenção nos seguintes indicadores: número de médicos por habitante, arboviroses, taxa de detecção de hanseníase (geral) e acidentes de trânsito, em razão dos péssimos índices apresentados.





2.6. Regime Previdenciário

52. O Relatório técnico preliminar informou que o Município de Santa Carmem/MT não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS), pois está vinculado ao Regime Geral (INSS).

2.7. Transparência e Prestação de Contas

53. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	31/03/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado no relatório	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁵	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,6679	Intermediário

54. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal. Entretanto, o índice de transparência obtido foi menor que aquele apurado no exercício de 2023 (0,7489), demonstrando que o município descumpriu a Lei nº 12.527/2011 e comprometeu o amplo acesso às informações públicas à sociedade.

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





55. A SECEX optou por desconsiderar a irregularidade por entender que a Prefeitura se manteve no nível intermediário, mas sugeriu a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

56. Frente a isso, o Ministério Públco de Contas anui à sugestão técnica e entende pela necessidade de expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que: a) adote providências para elevar o índice de transparência do município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante; b) formule plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

57. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

58. Constatou-se que houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato (Portaria nº 295/2024), bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria





59. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

60. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Santa Carmem/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

61. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA01

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

62. Em sede de **defesa**, o gestor alegou divergência nos valores apurados. Sustentou que a base usada pelo Relatório Preliminar subavaliou as despesas de educação porque desconsiderou empenhos vinculados a amortização de operação de crédito destinada à construção de escola. Exibe *print* do APLIC mostrando R\$ 4,707 milhões empenhados (contra R\$ 4,085 milhões do relatório). Além disso, identifica pagamentos à Caixa Econômica e demonstra que R\$ 578.278,71 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) referem-se à amortização/encargos de operação autorizada por lei municipal (2019) com destinação à educação - rubrica que, à luz da LDB, art. 70, VII, integra o MDE. Conclui, então, que incluindo essa parcela, o município aplicou 25,79%.





63. A 2ª SECEX, após analisar os argumentos de defesa, confirmou a natureza da despesa (amortização de crédito para obra escolar) e aplicou a regra da LDB para recalcular o MDE com a inclusão de R\$ 578.278,71 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), elevando o índice a 25,79%, ou seja, acima do mínimo constitucional.

64. Pois bem.

65. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB (Lei nº 9.394/96) – em seu art. 70, VII – inclui, entre as despesas de MDE, a amortização e o custeio de operações de crédito destinadas às finalidades educacionais. Assim, amortizações relativas à construção de escola podem compor o cômputo dos 25%, desde que haja lastro documental que vincule a operação à educação.

66. O critério é de natureza finalística (destinação educacional). Logo, havendo prova da destinação, a amortização e o custeio de operações de crédito destinadas a ações de educação integram a MDE por força legal expressa.

67. Em sendo assim, com a inclusão do montante de amortização informado pela defesa e confirmado pela equipe técnica (R\$ 578.278,71), o índice ficou em 25,79%, superando o mínimo constitucional, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas acompanha a SECEX pelo saneamento do apontamento realizado.

2.9.2. Irregularidade CB03

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

68. Na sua **defesa**, o gestor reconhece que não apropriou mensalmente provisões de férias e 13º por “limitações operacionais”, e sustenta que adotará ajustes e capacitação da equipe “a partir deste exercício” (2025). A tese é: a falha existiu, mas já estaria sendo corrigida prospectivamente.

69. A **área técnica** ressalta que promessa de correção futura não sana irregularidade ocorrida no exercício auditado (2024). Como não houve recomposição retroativa nem demonstração de registros mensais regulares em 2024, a violação aos princípios da competência e oportunidade permanece, por isso o apontamento foi mantido.





70. O **Parquet de Contas** acompanha a conclusão técnica, pois a defesa reconhece a falha e promete ajuste a partir de 2025; portanto, o apontamento em 2024 deve ser **mantido**.

71. No setor público, o regime de competência exige a apropriação mensal das obrigações de férias e 13º salário. Tanto o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto as NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público indicam o reconhecimento sistemático desses passivos ao longo do ano, e o próprio TCU já fundamentou decisões citando a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados para reforçar que, prestado o serviço no período, surge a obrigação (passivo).

72. Em sendo assim, prometer corrigir a falha no exercício seguinte (2025) não sana a ausência de apropriação no exercício auditado, uma vez que essa violação atinge princípios de competência, oportunidade e fidedignidade da informação contábil (NBC TSP 11 e Estrutura Conceitual). Sem registros tempestivos, as DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público não representam adequadamente as obrigações de curto prazo.

73. O **Ministério Públco de Contas** conclui, então, pela **manutenção da irregularidade CB03**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

2.9.3. Irregularidade CB04

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

74. A **Defesa** aponta que houve classificações equivocadas no demonstrativo (Cota-partes royalties/CFEM), os quais foram tratados como recursos estaduais quando são federais. Sobre os valores da Cota-partes IPVA sustenta que batem com extratos bancários do Banco do Brasil, não identificando nenhuma diferença entre aqueles lançados pelo município.

75. Explica, referente à Cota-partes IPI-Municípios, que houve interpretação equivocada nos valores informados pelo Banco do Brasil, haja vista que o grande valor se





refere à receita da ADO - 176/2020 (ADO25), e que os valores com a arrecadação da cota-partes IPI dos municípios estão em conformidade com aqueles lançados pela Prefeitura.

76. Quanto à cota-partes CIDE revela necessidade de ajuste na análise técnica que a considerou como retenção do FUNDEB ao invés do PASEP como receita. No FUNDEB, afirma que, após confrontar os valores lançados pelo município e demonstrativos de arrecadação de fonte externa, o número correto é R\$ 9,905 milhões.

77. A **unidade técnica** valida ponto a ponto: (i) reconhece que CFEM/royalties são da União, logo o quadro original induzia erro; (ii) no IPVA, a Prefeitura está em linha com extratos bancários; (iii) no IPI, confirma que o montante de R\$ 808,4 mil é ADO-LC 176/2020, corretamente lançado em rubrica específica, e que o valor IPI-Municípios no APLIC (R\$ 177,7 mil) concilia com a rubrica municipal; (iv) na CIDE, procede o ajuste quanto ao PASEP; (v) no FUNDEB, a equipe adota os números da STN como referência de correção. Diante desse desfecho, não havendo mais inconsistências, sanou o apontamento.

78. O Ministério PÚBLICO de Contas adere ao posicionamento técnico que **sanou a irregularidade** após conferir as bases oficiais, afinal, a natureza das receitas (CFEM/royalties como transferências da União aos Municípios; ajustes de Fundeb; incidência de PASEP) deve seguir o Ementário da STN e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

79. Para CFEM/royalties, o Tesouro classifica como transferências federais, e os códigos (Ementário) e materiais de classificação confirmam essa natureza; já a divergência Fundeb foi resolvida com base nos demonstrativos oficiais da STN, que prevalecem sobre extratos bancários. Quanto às receitas da ADO/LC 176/2020, a Nota Técnica SEI/STN específica orienta o tratamento e a classificação como transferências correntes da União — e, por consequência, as incidências (inclusive PASEP) e as rubricas precisam obedecer integralmente às tabelas e notas STN.

2.9.4. Irregularidade CC09

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4.2) Apresentação do Balanço Financeiro com estrutura diferente do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO





BALANÇO FINANCEIRO

80. Primeiramente, quanto ao **item 4.1**, a **defesa** admite que as notas não seguiram integralmente a STN por limitações do sistema e dificuldades de padronização, mas diz ter planejado capacitações e revisão de processos para 2025.

81. O **corpo técnico** deduziu que, como a conformidade não se materializou em 2024, o vício formal subsiste, por isso, manteve o apontamento.

82. Sobre o **item 4.2**, o **gestor** reconhece que a estrutura do Balanço divergiu das NBC TSP/MCASP e informa republicação corrigida.

83. Assim, a **unidade de instrução** conferiu o novo Balanço e detectou as correções necessárias, como também o envio da cópia do edital de publicação do Balanço Financeiro. Contudo, não identificou a sua disponibilização no endereço eletrônica, motivo pelo qual recomendou a disponibilização no site oficial (transparéncia) de documento que cuja correção foi realizada. Diante disso, sanou o apontamento.

84. O **Parquet de Contas** aquiesce da conclusão técnica pela manutenção do **item 4.1** e saneamento do **item 4.2**.

85. As notas devem observar a NBC TSP 11 e o MCASP quanto à forma e ao conteúdo mínimo; a alegação de limitação do sistema não afasta a obrigatoriedade. Além disso, a transparéncia também tem o amparo no art. 48 da LRF, reforçando o dever de apresentar adequadamente as notas explicativas.

86. Quanto à correção da estrutura, ficou demonstrado que o ente republicou o Balanço no padrão do MCASP, deixando tão somente de publicá-lo ativamente no portal oficial da Prefeitura.

87. Deste modo, **recomenda-se ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Poder Executivo Municipal que: a) **apresente** adequadamente as notas explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP); b) se **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de sempre disponibilizar os documentos eventualmente corrigidos no site oficial do ente (transparéncia).

2.9.5. Irregularidade DA04

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

5) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o





descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

88. O gestor inicia sua defesa com uma longa explanação sobre o controle do endividamento público, as metas fiscais e a metodologia de apuração do Resultado Primário e Nominal, citando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Ele reconhece que a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2024 era de R\$ 744.841,20 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos) e que o relatório preliminar apontou um déficit de R\$ 9.286.501,17 (nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e um reais e dezessete centavos).

89. A defesa argumenta que o cálculo do TCE-MT está incorreto porque não incluiu os valores de "Saldos de Exercícios Anteriores". O gestor alega que o déficit apurado ocorreu por causa da execução de despesas orçamentárias primárias com base em recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, no valor de R\$ 5.508.062,64 (cinco milhões, quinhentos e oito mil e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

90. Ele também argumenta que os pagamentos de restos a pagar, no valor de R\$ 7.812.340,40 (sete milhões, oitocentos e doze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos), devem ser desconsiderados do cálculo, pois foram pagos com a disponibilidade de exercícios anteriores e não utilizaram recursos arrecadados no exercício de 2024. A defesa cita o MDF para justificar que as despesas primárias diminuem as disponibilidades de caixa no momento do pagamento, e que para harmonizar o resultado nominal, é necessário expurgar o valor das variações no saldo de restos a pagar processados.

91. Com base nesses ajustes metodológicos, a defesa apresenta um cálculo que resulta em um superávit primário de R\$ 3.558.242,83 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos). O gestor conclui que o resultado primário superavitário comprova que os recursos foram aplicados com eficiência e austeridade, sem prejuízo aos cofres públicos. Por fim, ele solicita a reconsideração do apontamento, alegando que as despesas constantes nos relatórios "acima da linha" desconsideram despesas que utilizaram recursos arrecadados em exercícios anteriores.





92. A análise técnica do Tribunal de Contas afirma que o apontamento foi feito por causa do não cumprimento da meta de Resultado Primário e da ausência de providências para limitação de empenhos. A equipe técnica concorda que a meta era de superávit de R\$ 744.841,20 e que o resultado obtido, segundo o relatório preliminar, foi um déficit de R\$ 9.286.501,17.

93. A **equipe técnica** rechaça a alegação da defesa de que os valores de despesas pagas com recursos de exercícios anteriores devem ser excluídos dos cálculos. Ela esclarece que não há previsão legal para esse procedimento, pois a metodologia da STN para apurar o Resultado Primário considera apenas as receitas e despesas do exercício corrente, exceto as financeiras, e não o estoque financeiro.

94. Também menciona a Súmula 13 do Tribunal de Contas, que estabelece que o superávit financeiro de exercícios anteriores deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária para evitar déficit orçamentário, mas que esse procedimento não se aplica para equilibrar as metas fiscais.

95. A análise também observa que o próprio Manual de Demonstrativos Fiscais não prevê um campo para a exclusão desses valores. A equipe técnica conclui que a gestão tinha conhecimento prévio da metodologia de cálculo e que as despesas pagas com superávit financeiro e restos a pagar influenciariam negativamente o atingimento da meta fiscal. Portanto, finaliza que os argumentos da defesa não têm razão, e o Resultado Primário deficitário de R\$ 9.286.502,27 (nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) para o exercício de 2024 é confirmado.

96. Pois bem.

97. A defesa se baseia em um ponto central: a exclusão de despesas pagas com recursos de exercícios anteriores para o cálculo do resultado primário. Para justificar essa tese, o gestor argumenta que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prevê ajustes metodológicos e que a Súmula 13 do TCE-MT, ao permitir o uso de superávit financeiro para equilíbrio orçamentário, corrobora sua tese. O gestor alega que, sem essas despesas, a Prefeitura teria atingido um superávit primário de R\$ 3.558.242,83 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), superando a meta estabelecida.

98. O Resultado Primário é um indicador de esforço fiscal que mede a capacidade de o ente federativo gerar receitas primárias para cobrir suas despesas primárias, antes do pagamento de juros e encargos da dívida. O objetivo é demonstrar se a política fiscal adotada está contribuindo para a redução ou aumento da dívida pública.





A metodologia "acima da linha", que o TCE-MT utiliza, é a padrão para essa apuração e leva em conta a receita e a despesa do exercício, independentemente de sua origem financeira.

99. A defesa busca excluir despesas que foram pagas no exercício de 2024, alegando que os recursos para esses pagamentos vieram de superávit financeiro de anos anteriores ou de restos a pagar. No entanto, a execução da despesa, para o cálculo do Resultado Primário, é contabilizada no momento em que ela ocorre no exercício, ou seja, quando é paga. Excluir essas despesas, mesmo que pagas com recursos de outro ano, distorceria a fotografia fiscal do período em análise. A defesa cita trechos do MDF sobre a harmonização entre a metodologia "acima da linha" e "abaixo da linha" para o cálculo do Resultado Nominal, mas essa harmonização não se traduz na exclusão das despesas do exercício.

100. Além disso, a interpretação dada a Súmula 13 pela defesa está equivocada. A própria análise técnica do TCE-MT esclarece que o propósito da súmula é permitir o uso de superávit financeiro para evitar o déficit de execução orçamentária, que é uma questão de equilíbrio entre receita arrecadada e despesa empenhada. Ela não se aplica ao cálculo das metas fiscais, que têm um propósito diferente: avaliar o esforço fiscal do ente.

101. A defesa cita, ainda, o MDF para justificar que o "valor de SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" deveria ser considerado. No entanto, o MDF não prevê a exclusão de despesas primárias pagas do cálculo do Resultado Primário "acima da linha" por conta de sua origem. A apuração "abaixo da linha" é que lida com as variações do estoque da dívida, e a metodologia é mais complexa do que a simples exclusão proposta pela defesa.

102. O TCE-MT tem mantido sua posição em outros casos semelhantes, como o do Processo 8.804-8/2019 da Prefeitura de Cláudia, onde o gestor também contestou o resultado primário deficitário, alegando que pagou despesas com recursos de outros exercícios. Entretanto o TCE-MT manteve a irregularidade, reforçando a tese de que a origem do recurso não altera a apuração do resultado primário.

103. Por derradeiro, a defesa do gestor tenta aplicar uma lógica de equilíbrio de caixa, que é diferente do equilíbrio fiscal exigido pelas metas. Ao tentar excluir despesas pagas no exercício, ignora o princípio da competência, que exige o registro de todas as despesas e receitas no período em que ocorrem. Logo, a metodologia do TCE-MT, que se alinha com o que a STN preconiza, é a forma correta de avaliar o desempenho fiscal do município, e por isso o apontamento deve ser mantido.





104. O Ministério PÚBLICO de Contas, então, conclui pela manutenção da irregularidade DA04, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, adote providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

105. Por oportuno, ressalta-se que, apesar da classificação gravíssima, a presente não tem o condão, por si só, de macular as contas em sua análise global, motivo pelo qual serão levadas a caso outras nuances processuais na conclusão pelo julgamento favorável ou contrário das contas de governo.

2.9.6. Irregularidade FB03

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

106. Na sua defesa, o gestor argumenta que a abertura de créditos adicionais na fonte 701 (Outras Transferências de Convênios) não foi por excesso de arrecadação inexistente. Ele afirma que os créditos foram abertos para atender a novos repasses de convênios/contratos não previstos na LOA de 2024. Alega que a análise global do TCE-MT, que apurou o excesso de arrecadação apenas por Fonte de Recurso, é distorcida e contrária ao Acórdão nº 3.145/2006 do próprio tribunal, encaminhando cópias das Leis nº 989/2024 e 991/2024 para comprovar a abertura dos créditos.

107. A 2ª SECEX confirma que o gestor encaminhou as leis que autorizaram a abertura dos créditos adicionais suplementares na Fonte 701, esclarecendo, pois, o apontamento.

108. O Ministério PÚBLICO de Contas também opina pelo saneamento do presente apontamento. O art. 43 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares/especiais depende de recursos disponíveis, incluindo o excesso de arrecadação, definido no §3º como o “saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês considerando-se a tendência do exercício”. Logo, desde que demonstrada a





existência do excesso e a vinculação legal – cujos documentos apresentados pelo ente evidenciaram para a Fonte 701 (convênios) – o apontamento deve ser **sanado**.

2.9.7. Irregularidade OB02

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

109. O **gestor** sustenta que a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação, realizou ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, em resposta ao Ofício nº 4/2025 do TCE-MT. Afirma ter encaminhado documentos e fotos dos eventos e que, para 2026, a ação será vinculada às peças de planejamento para maior eficiência.

110. A **análise técnica**, ao examinar os anexos, reitera que não é possível identificar com precisão os assuntos, datas e locais das ações, tanto nos documentos atuais como nos anteriormente enviados, impedindo a comprovação mínima de que a lei foi cumprida, mantendo o apontamento.

111. De fato, razão assiste aos técnicos desta Corte de Contas, pois a Lei nº 14.164/2021 exige ações concretas de prevenção e combate à violência contra a mulher no âmbito escolar, assim como provas mínimas (conteúdo, datas, locais) da execução. *In casu*, a documentação encaminhada sem identificação suficiente desses requisitos não demonstra o cumprimento material do dever legal.

112. Deste modo, o **Parquet de Contas** conclui pela manutenção da **irregularidade OB02**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **realize** ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 e as documente devidamente para fins de comprovação futura.

2.9.8. Irregularidade OC19

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2.





PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

113. A **Defesa** alega que a rede de ensino tem promovido atividades sobre cidadania e prevenção da violência em projetos pedagógicos, mesmo que não estejam formalmente no currículo escolar. Ele informa que o município reconhece a importância do tema e se compromete a fortalecer parcerias e incluir os temas no currículo formal, encaminhando a “Matriz Curricular da Educação Infantil” para fins de justificar-se.

114. A **análise técnica** confirme o recebimento da matriz curricular, porém, reitera que, como nos documentos anteriores, não foi possível identificar a inserção de conteúdos específicos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, conforme preconiza o art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/96.

115. O **Ministério PÚBLICO de Contas** vai ao encontro da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade OC19, pois o §9º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 obriga a inserção de conteúdos de prevenção à violência contra a mulher, entre outros, no currículo escolar. Portanto, sem a comprovação formal de inserção no currículo – e não apenas projetos esporádicos -, a exigência não se tem por atendida.

116. Assim, **recomenda-se** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **insira** no currículo escolar conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme diretrizes do art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/96.

2.9.9. Irregularidade OC20

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

117. O **gestor** remete-se ao mesmo conjunto de ações comprovados no apontamento OB02, reforçando seu comprometimento no fortalecimento de redes de apoio, incentivo de denúncias e implementação de políticas públicas eficazes.

118. A **equipe de instrução**, diante disso, reitera a mesma conclusão do item 7 e 8, no qual os documentos e fotografias enviados não permitem identificar os assuntos, datas e locais das ações, impedindo a comprovação da realização da Semana Escolar.





119. Razão assiste à equipe técnica. A semana escolar é um evento obrigatório anual no mês de março (art. 2º da Lei nº 14.164/2021). Logo, não ausência de comprovação inequívoca de sua realização no período legal, a conclusão pela manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

120. Portanto, o **Ministério Públco de Contas** conclui pela manutenção da irregularidade OC20, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **realize** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme determina o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

2.9.10. Irregularidade OC99

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

10) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

121. A **Defesa** afirma que a alocação de recursos obedece aos princípios da legalidade e economicidade. Ela reconhece que não alocou recursos no orçamento de 2024 para políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, mas promete que, a partir de 2026, essa ação será incluída nas peças de planejamento para maior eficiência e eficácia.

122. Diante disso, a **equipe técnica** constata o reconhecimento da falha pelo gestor e sua promessa de corrigi-la para o ano de 2026; porém, como a irregularidade se refere ao exercício de 2024, mantém o apontamento.

123. Assim também opina o **Ministério Públco de Contas**; afinal, a execução de políticas públicas demanda previsão na LOA – princípio da universalidade (CF, art. 165, §5º) e regras da Lei nº 4.320/64 – e deve observar a transparência (LRF, art. 48). Se não há dotação/ação orçamentária minimamente estruturada para cumprir uma obrigação legal permanente (Lei nº 14.164/2021), o planejamento está falho. Além disso, a própria gestão confirma que para o exercício em análise não alocou os devidos recursos, logo, o apontamento deve ser mantido.

124. Nesta senda, o **órgão ministerial** conclui pela manutenção da irregularidade OC99, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para





que determine ao Poder Executivo Municipal que **aloque** recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

3. DAS PROVID\xc9NCIAS ADOTADAS COM RELA\xc7O \x8c AS RECOMENDA\xc3OES, DETERMINA\xc3OES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERC\xc3CIOS ANTERIORES

125. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

126. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** que nos próximos exercícios, realize um melhor planejamento de suas ações governamentais, de modo que as peças de planejamento estejam mais próximas da real execução orçamentária do município; ressalvando-se que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

127. A Secretaria de Controle Externo informou (fls. 131 do relatório técnico preliminar) o não atendimento da recomendação.

128. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município (item 4.1.3 do relatório técnico preliminar); **b)** haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não seja suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias (item 7.1 do relatório técnico preliminar); **c)** haja o cumprimento do envio tempestivo, ao Sistema APLIC, da comprovação das audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais (item 7.2 do relatório técnico preliminar); e **d)** realizada a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em





observância aos preceitos constitucionais e legais" (item 8 do relatório técnico preliminar).

129. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 130-131), não foram atendidos os itens "b" e "c", e não houve tempo suficiente até o final do exercício para cumprimento dos itens "a" e "d".

130. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que **foram** encontrados os seguintes processos de fiscalização:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1871102/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL N. 021/2024.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1935607/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL N.º 047/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0377 /2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1937634/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL N. 46/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 358/2024.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1816365/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR POSSIVEL PRETERICAO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO	SIM

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

131. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram afastadas as irregularidades AA01, CB04, CC09 (item 4.2) e FB03, mantida as demais irregularidades e corrigido o valor do percentual quanto à aplicação do percentual mínimo de 25% na área de educação.

132. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado satisfatório** na área de **educação**, pois conforme se ressalta dos autos, o limite mínimo a ser aplicado, após revisão dos cálculos, foi devidamente respeitado. Há





a necessidade de atenção quanto à existência de fila de espera para vagas na pré-escola e quanto à tendência de queda na nota do IDEB, situações essas objeto de recomendações pelo *Parquet*.

133. Na área da saúde pública – muito embora vários índices não puderam ser devidamente analisados em razão da ausência de dados, o que gerou manifestação para expedição de recomendação para revisão dos protocolos de políticas públicas - verificou-se que o quadro geral é **satisfatório** e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados na Constituição Federal.

134. Já em relação às **políticas públicas relativas ao meio ambiente**, destaca-se que o município ocupa a 49^a posição referente à maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no ranking nacional, ocupa a 196^a posição. Diante desse cenário, houve posicionamento pela expedição de determinação para adequação urgente das políticas públicas.

135. Além disso, **houve** respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

136. Salienta-se que o Município **cumpriu** as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparéncia**, apesar de ter reduzido sua pontuação no índice de transparéncia em relação ao ano anterior. Além disso, enviou tempestivamente a prestação de contas.

137. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

138. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada 03 (três) Representação de Natureza Externa (Processos nº 187.110-2/2024; 193.560-7/2024 e 193.763-4/2024), instaurada em face de possíveis irregularidades no edital dos Pregões Presenciais nº 021/2024; 047/2024 e 046/2024. Igualmente, localizou-se 01 (uma) Representação de Natureza Interna (Processo nº 181.636-5/2024), com intuito de apurar possível preterição de candidatos aprovados em concurso. Todos os processos já foram julgados.

139. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Santa Carmem/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade





político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e mantidas e das determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

140. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Carmem/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Rodrigo Audrey Frantz**;

b) pelo **afastamento das irregularidades AA01, CB04, CC09 (item 4.2) e FB03**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **as notas explicativas** das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.3) **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular (conforme diretrizes do art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/96) e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (art. 2º da Lei nº 14.164/2021);

c.4) **estabeleça** em lei o salário dos ACS e ACE no valor mínimo de 02 (dois) salários-mínimos, conforme previsto da EC nº 120/2022 e DN nº 07/2023;





c.5) **identifique**, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas e as medidas necessárias para que a tendência de queda na nota do IDEB seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

c.6) **crie** vagas suficientes de pré-escola para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras;

c.7) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de prevenção e/ou de rápida resposta aos focos de queimada;

c.8) **dê** a devida atenção nos seguintes indicadores de saúde: número de médicos por habitante, arboviroses, taxa de detecção de hanseníase (geral) e acidentes de trânsito, em razão dos péssimos índices apresentados;

c.9) **adote** providências para elevar o índice de transparéncia do município, haja vista que a publicidade e a transparéncia são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparéncia, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante;

c.10) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparéncia;

c.11) **realize** a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.12) **apresente** adequadamente as notas explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP);

c.13) se **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF) e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de sempre disponibilizar os documentos eventualmente corrigidos no site oficial do ente;

c.14) **adote**, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

c.15) **realize** ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 e as documente devidamente para fins de comprovação futura;





c.16) aloque recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

É o parecer.

Ministério P?blico de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

